



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.736339/2011-39
ACÓRDÃO	1202-001.576 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

IRRF. Recebimento de Juros sobre o Capital Próprio. Compensação.

Para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos

Consequentemente, a compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuado, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido (total ou remanescente) deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 1252.956 5ª Turma da DRJ/RJ1, Sessão de 20 de fevereiro de 2013, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, recebidos durante o ano-calendário de 2007, conforme tabela abaixo:

DCOMP	Período da Retenção	Valor Crédito	Crédito Utilizado	PA Débito	Dt. Vcto	Valor
21714.84656.040407.1.3.06-0115	03/2007	3.083.357,07	2.844.587,78	03-03/2007	04/04/2007	2.844.587,78
03069.43647.010707.1.3.06-9443	03 e 06/2007	6.651.254,99	2.135.163,82	03-06/2007	04/07/2007	2.135.163,82
14431.94725.031007.1.3.06-8693	03, 06 e 09/2007	10.087.146,59	2.053.086,89	03-09/2007	03/10/2007	2.053.086,89
16334.23034.040108.1.3.06-0673	03, 06, 09 e 12/2007	13.469.925,06	2.053.042,14	03-12/2007	04/01/2008	2.053.042,14
Total		13.469.925,06	9.085.880,63			9.085.880,63

Após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DRF/RJ1, fl. 63, com base no Parecer Conclusivo nº 29/2012, fls. 56/62, com o seguinte comando:

- a) RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO, RELATIVO A IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, REFERENTE AO 3º DECÊNDIO DE MARÇO DE 2007, AO 3º DECÊNDIO DE JUNHO DE 2007, AO 3º DECÊNDIO DE SETEMBRO DE 2007 E AO 3º DECÊNDIO DE DEZEMBRO DE 2007 NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.085.880,63, RETIDOS NA FONTE POR SOUZA CRUZ S/A – CNPJ 33.009.911/0001-39;
- b) HOMOLOGAR AS DCOMPs 21714.84656.040407.1.3.06-0115, 03069.43647.040707.1.3.06-9443, 14431.94725.031007.1.3.06-8693;
- c) NÃO HOMOLOGAR A DCOMP 16334.23034.040108.1.3.06-0673.

De acordo com o Parecer, a DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 não foi homologada pois não atendia ao disposto no artigo 40 da IN SRF nº 900/2008. Segundo este dispositivo, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP somente poderia ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção.

A ciência da decisão ocorreu em 20/06/2012 (fls. 122).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 05/07/2012, fls. 85/94, alegando:

- não se discute o valor do crédito, pois foi totalmente reconhecido pelo Parecer Conclusivo.

- o Parecer não questiona o fato da compensação ter sido realizada entre crédito e débito de IRRF do mesmo período de apuração (período base de 2007), mas tão somente o fato de a DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 ter sido transmitida em 04/01/2008, ou seja, no período base subsequente ao do recebimento e pagamento do IRRF, o que estaria em desconformidade com o §2º do artigo 32 da IN SRF nº 600/2005, e pela IN SRF nº 900/2008, sendo que este diploma sequer estava em vigor na data do fato gerador.

- está equivocada a interpretação, pois este dispositivo visa estabelecer uma ordem de compensação do IRRF incidente sobre o JCP pagos ou creditados no decorrer do período de apuração.

- no caso, a interessada não utilizou o crédito de IRRF em exame para quitar, por compensação, débitos posteriores ao período de apuração de IR (31/12/2007).

- a transmissão da DCOMP ocorreu em 04/01/2008 em virtude do disposto no artigo 70 da Lei nº 11.196/2005, que determina a data do vencimento do IRRF devido, que foi também divulgado pela Agenda Tributária relativa ao mês de janeiro de 2008.

- o próprio Parecer Conclusivo reconhece tal fato ao indicar como data de vencimento do IRRF devido no 3º decêndio de dezembro de 2007 o dia 04/01/2008.

- antes mesmo que apurasse o IRPJ devido do período-base de 2007 e recolhesse eventual imposto devido, a DCOMP já havia sido apresentada e também compensados o crédito e o débito de IRRF sobre o JCP recebidos e pagos em dezembro de 2007, o que demonstra que a interessada sequer poderia ter utilizado o crédito de IRRF para primeiro quitar IRPJ do período-base de 2007.

- não infringiu o §2º do artigo 32 da IN SRF nº 600/2005 porque: (a) o crédito e o débito de IRRF constantes da DCOMP pertencem ao mesmo período de apuração (2007) ; (b) a formalização da DCOMP se deu em 04/01/2008 que era o prazo do vencimento previsto em lei e (c) a compensação foi realizada antes do período estabelecido em lei para apuração e recolhimento do IRPJ, razão pela qual não poderia sequer ter utilizado o referido crédito de IRRF para primeiro quitar o IRPJ do período-base de 2007.

- transcreve trecho do voto no Acórdão nº 12-23.686, 07/04/2009, no qual a 6ª Turma desta DRJ/RJO1 homologou a compensação nesta mesma situação.

- ainda que o argumento seja superado, a não homologação da DCOMP seria descabida, uma vez que: (a) o crédito de IRRF teria sido convolado em saldo

negativo de IRPJ passível de compensação em 2008 e (b) a IN SRF nº 600/2005 extrapolou o seu poder de regulamentar.

- o IRRF informado como crédito na DCOMP teria se convolado em saldo negativo, aumentando o crédito já informado na DIPJ/2008 para R\$ 8.322.732,12, passível de utilização em 2008, cabendo a homologação da compensação, tratando-se de mera imprecisão de nomenclatura do crédito utilizado.

- ainda que o crédito não tivesse sido convolado em saldo negativo, o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, e artigo 668 do RIR/99, não estabeleceram qualquer restrição temporal, não exigindo que o crédito e débito pertençam a um mesmo período de apuração do imposto e tampouco que a DCOMP seja apresentada antes de findo o período-base, tornando flagrante a ilegalidade da IN SRF nº 600/2005.

- a Instrução Normativa é norma complementar, não podendo inovar.

-

a limitação introduzida pela IN SRF nº 600/2005 não pode ser aplicada a DCOMP por ser ilegal.

- pede que seja acolhida a manifestação de inconformidade e homologada a compensação.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

IRRF. Recebimento de Juros sobre o Capital Próprio. Compensação.

Para o beneficiário, pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto retido na fonte no recebimento de juros sobre o capital próprio configura-se como antecipação do devido na declaração de rendimentos. Consequentemente, a compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, somente pode ser efetuado, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido (anual ou trimestral), quando necessariamente o valor retido (total ou remanescente) deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

4.11. É inaceitável que a DRJ/RJ1 não homologue a compensação do IRRF retido da RECORRENTE com o IRRF por ela devido sob o argumento de que ele estaria vinculado à apuração do IRPJ em 31.12.2007, quando restou incontroverso que o IRRF não compôs a referida apuração; por outro lado, é igualmente inaceitável, ante a incontroversa existência do crédito, que a DRJ/RJ1 deixe de convolá-lo em saldo negativo por entender ter havido “inovação no pedido” e supressão de instância. Tais argumentos não se coadunam com a busca pela verdade material que é insita ao processo administrativo tributário, razão pela qual deve a DCOMP ser homologada.

5. DO PEDIDO

5.1. Pelo exposto, pede e espera a RECORRENTE que seja dado provimento ao seu recurso voluntário para homologar a compensação feita por meio da DCOMP n° 16334.23034.040108.1.3.06-0673.

É o relatório.

VOTO

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso o Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal se trata da análise da liquidez e certeza do direito creditório em que a recorrente (...) *pretende compensar débitos de IRRF mediante aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio, recebidos durante o ano calendário de 2007.*

Convém esclarecer que o ponto controvertido que delimita e remanesce da presente demanda diz respeito a não homologação a DCOMP 16334.23034.040108.1.3.06-0673 em função de supostamente não ter atendido ao disposto no artigo 40 da IN SRF nº 900/2008, segundo o qual preconiza que a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP somente poderia ser efetuada com

débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção.

Após a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o julgamento sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...) Da análise dos autos, resta claro que a questão se limita a data de transmissão da DCOMP, posterior ao fim do período de apuração, ano-calendário de 2007. O direito ao crédito relativo ao IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 foi totalmente reconhecido, mas não pode ser utilizado para compensar o débito de IRRF, também do 3º decêndio de 2007, pois se estaria contrariando o artigo 32 da IN SRF nº 600/2005, em vigor quando da transmissão da DCOMP, em 04/01/2008, assim como o artigo 40 da IN SRF nº 900/2008, vigente quando da decisão ora combatida. Abaixo, o artigo 32 da IN SRF nº600/2005 *in verbis*:

(...)Assim com base nestes dispositivos, a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio – JSCP somente poderia ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção.

Para deslinde da questão, trago a legislação acerca dos juros sobre o capital próprio, que abarca a compensação objeto desta DCOMP não homologada. Assim determina o art. 9 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

(...)Verifica-se, pois, que a regra geral é de que o Imposto Retido na Fonte sobre Pagamento ou Crédito de Juros Sobre o Capital Próprio será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como é o caso da interessada. Dessa forma, a referida antecipação concorre, como regra geral, na formação do Saldo a Pagar ou do Saldo Negativo do IRPJ, apurado ao final do Trimestre ou do Ano-Calendário. Se existir apuração de Imposto Devido, o IRRF já é aproveitado nesse momento. Se a apuração for de Saldo Negativo de IRPJ, esse IRRF integrará o mesmo e, nessa condição (componente de Saldo Negativo), poderá ser utilizado em outros períodos, que não o da sua retenção.

Ocorre que o §6º prevê regra de exceção, permitindo que o Imposto de Renda na Fonte seja compensado com o equivalente, retido por ocasião do pagamento ou crédito desses mesmos juros aos seus sócios. No entanto, esta opção deve ser claramente manifestada antes do término do Trimestre ou Ano-Calendário de apuração, já que a natureza do referido IRRF é de mera antecipação do devido ao final do período de apuração. Isto porque, no final do período, há a ocorrência do fato gerador do tributo, no caso, o IRPJ. Neste momento, todos os recolhimentos cuja natureza seja de antecipação estão vinculados ao próprio imposto que pretende quitar. Como a compensação prevista no §6º é uma exceção, não pode a mesma se sobrepor a regra. Daí a obrigatoriedade do exercício desta opção

antes do fim do período, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador, em 31/12/2007.

Assim, diferente do que alega a interessada, entendo que, na análise deste caso, não importa que a data do vencimento para o pagamento do IRPJ devido seja posterior à data da transmissão da DCOMP. O parâmetro a ser utilizado é a data da ocorrência do fato gerador, quando todos os recolhimentos que têm natureza de antecipação ficam vinculados ao IRPJ devido, e que foi calculado considerando todas as receitas, inclusive os juros sobre o capital próprio, sobre os quais incidiu a retenção do imposto, objeto desta compensação.

Nesta linha de raciocínio, concluo que a interpretação da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, e repetida na IN SRF nº 900/2008 e na atual IN SRF 1.300/2012 está em perfeita consonância com legislação tributária, não ocorrendo qualquer inovação.

(...)E pelos mesmos motivos, esta autoridade julgadora também não está vinculada às decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou por outras Turmas de DRJs.

Quanto ao argumento de que o crédito teria se convolado em saldo negativo, o mesmo não pode prosperar. Os créditos possuem naturezas diferentes, de forma que o julgamento de cada caso, verificando a ocorrência da certeza e liquidez, requisitos previstos no artigo 170 do CTN, também difere.

A título de exemplo, o crédito de IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (objeto da DCOMP em análise) tem como um dos parâmetros da certeza e liquidez a sua não utilização na formação do saldo negativo de IRPJ. Já para o crédito de saldo negativo de IRPJ, a análise do crédito inclui a correta apuração do IRPJ devido no final do período. Além disso, na compensação pleiteada pela interessada, por força do artigo 52, § 6º da IN SRF nº 600/2005, vigente na data da transmissão da DCOMP, não incidem juros compensatórios sobre crédito de IRRF, o que já não ocorre com o crédito de saldo negativo de IRPJ, cuja correção se inicia no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Por todo acima, não é cabível a alegação de que o ocorreria uma convalidação do crédito de IRRF para saldo negativo de IRPJ. Analisar a questão sob o prisma de crédito de saldo de negativo IRPJ seria uma verdadeira inovação do pedido, o que não é permitido nesta instância de julgamento. A competência original para análise de crédito desta natureza é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do domicílio da interessada (artigo 41 da IN SRF nº 600/2005), não podendo esta autoridade julgadora se manifestar, sob pena de supressão de uma instância de julgamento.

Por todo acima exposto, meu voto é por não dar provimento à manifestação de inconformidade, com a manutenção do Despacho Decisório proferido pela DRF/RJ1, fl. 63, com base no Parecer Conclusivo nº 29/2012, fls. 56/62.

A recorrente, por sua vez, inconformada com o resultado do julgado interpõe Recurso Voluntário defendendo a validade da compensação, uma vez que apesar da DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 ter sido transmitida em 04/01/2008, ou seja, no período base subsequente ao do recebimento e pagamento do IRRF, o crédito e débito nela insertos dizem respeito ao 3º decênio de 2007, portanto se refeririam ao mesmo período base, além do que estaria dentro do prazo legal para a transmissão da DCOMP que preconizaria o vencimento do pagamento como sendo no dia 05/01/2008, nos seguintes termos:

3.DA VALIDADE DA COMPENSAÇÃO

3.1. Não se discute no presente processo administrativo a existência e o valor do crédito tributário da RECORRENTE, eis que expressamente reconhecidos pelo PARECER CONCLUSIVO após confrontar as informações da DIRF apresentada pela fonte pagadora (Souza Cruz S.A.) com as prestadas pela RECORRENTE na DIPJ 2008 (ano-calendário de 2007).

3.2. O PARECER CONCLUSIVO também não questiona o fato de a compensação ter sido realizada entre crédito e débito de IRRF do mesmo período de apuração (período-base de 2007), mas tão somente o fato de a DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 ter sido transmitida em 04.01.2008, ou seja, no período-base subsequente ao do recebimento e do pagamento do IRRF, o que estaria em desconformidade com o § 2º do art. 32 da IN 600/2005. Diz o PARECER CONCLUSIVO:

"O presente processo foi formalizado com o objetivo de estabelecer tratamento manual às Declarações de Compensação (...) e 16334.23034.040108.1.3.06-0673, cujos extratos encontram-se anexados ao presente, através das quais a interessada afirma possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor total de (...), relativo ao imposto de renda sobre juros sobre o capital próprio, retidos nos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano-calendário de 2007 (...).

(...)

A DCOMP 16334.23034.040108.1.3.06-0673 foi apresentada com o objetivo de compensar o valor do débito de R\$ 2.053.042,14 relativo ao código 9453 do período de apuração dezembro/2007, porém tal DCOMP foi apresentada apenas em 04/01/2008, o que está em desconformidade com a norma em vigor à época, a Instrução Normativa RFB nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que dizia:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Conforme determinação do art. 40 da IN SRF 900/2008, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, passando então a normatizar os procedimentos de compensação, temos:

"Art. 40. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

(. . .)

§ 2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

(. . .)

Em síntese, conforme legislação retro citada a autorização legal para compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte -IRRF sobre rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio - JSCP somente pode ser efetuada com débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e apenas dentro do próprio ano calendário da retenção, sujeitos a comprovação da referida retenção efetuada e, ainda a comprovação de que os rendimentos recebidos de Juros sobre o Capital Próprio compuseram o Lucro Operacional do ano-calendário da operação." (Grifos da RECORRENTE e destaques do original.)

3.4. A DECISÃO reconhece que a discussão restringe-se à data de transmissão da DCOMP, "posterior ao fim do período de apuração, ano-calendário de 2007"; entretanto, insiste no argumento de que a compensação de crédito de IRRF sobre JCP recebidos pela RECORRENTE só pode ser efetuada com "débitos de IRRF sobre pagamentos efetuados a mesmo título e dentro do próprio ano-calendário da retenção".

3.5. Isso porque (i) a regra geral seria a de que o IRRF sobre JCP teria natureza de antecipação do IRPJ devido na "declaração de rendimentos"; (ii) a referida antecipação concorreria para a formação do "saldo a pagar" ou do saldo negativo do IRPJ apurado ao fim do ano-calendário; (iii) havendo "apuração de Imposto

Devido", o IRRF seria aproveitado nesse momento; (iv) se "a apuração fosse de Saldo Negativo de IRPJ", o IRRF deveria integrar o saldo negativo, e, somente nessa condição (saldo negativo de IRPJ), poderia ser utilizado em outros períodos que não o da sua retenção

3.6. Assim, segundo a DECISÃO, a fim do ano-calendário, quando ocorre o fato gerador do IRPJ, todos os "recolhimentos" com natureza de antecipação estariam a ele vinculados; por tal razão, a opção pela compensação do IRRF sobre os JCP recebidos pela pessoa jurídica com o IRRF sobre os JCP por ela pagos deveria ocorrer antes do fim do ano-calendário.

3.7. Em sua manifestação de inconformidade, a RECORRENTE demonstrou que o art. 32 da IN RFB nº 600/2005 visa apenas estabelecer uma ordem lógica para a compensação do IRRF incidente sobre os JCP pagos ou creditados no decorrer de determinado período de apuração (anual ou trimestral), segundo a qual: (a) o contribuinte poderá utilizar o IRRF dele retido para quitar o IRRF por ele devido no mesmo período de apuração do IRPJ; (b) uma vez apurado o IRPJ devido em determinado período de apuração, deverá o contribuinte compensá-lo com o restante do IRRF não utilizado na forma do item "(a)"; e (c) havendo saldo de IRRF a restituir, após a compensação referida no item "(b)" (saldo negativo), poderá o contribuinte utilizá-lo para quitar outros tributos que venham a ser apurados em períodos subsequentes.

3.8. A RECORRENTE não infringiu o art. 32 da IN RFB nº 600/2005 porque o valor do IRPJ devido ao fim do ano-calendário de 2007 somente deveria ser apurado e recolhido até o fim do mês de março de 2008 (art. 858 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR); isto é, na data em que a DCOMP foi apresentada, a RECORRENTE sequer estava obrigada à apuração e pagamento do IRPJ devido ao fim do ano-calendário de 2007.

3.9. Assim, antes mesmo que a RECORRENTE apurasse o IRPJ do ano-calendário de 2007, a DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06 0673 já havia sido apresentada, e por meio dela, compensados o crédito e o débito de IRRF sobre JCP recebidos e pagos em dezembro de 2007, o que demonstra que a RECORRENTE sequer poderia ter utilizado aquele crédito de IRRF para primeiro quitar IRPJ do ano-calendário de 2007, somente apurável, como visto, até março de 2008.

3.10. Neste particular, cabe destacar que a apresentação da DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 somente ocorreu no dia 04.01.2008, em virtude do que dispõe o art. 70 da Lei nº 11.196, de 21.11.2005:

"Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 12 de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:

I - IRRF:

(...)

b) até o 32 (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, no caso de:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;

(...)." 3.11. A Agenda Tributária relativa ao mês de janeiro de 2008, divulgada por meio do Ato Declaratório Corat nº 94, de 26.12.2007, fixou o dia 04.01.2008 como a data-limite para o pontual pagamento do IRRF incidente sobre os JCP pagos entre 21 e 31 de dezembro de 2007, ou seja, no terceiro decêndio de dezembro.

3.12. A DECISÃO afirma que "seria irrelevante o fato de o vencimento do IRPJ ocorrer após a transmissão da DCOMP", pois nesse momento, o IRRF retido sobre os JCP pagos à RECORRENTE estaria vinculado à apuração do IRPJ devido em 31.12.2007; no entanto, naquela data (31.12.2007), a RECORRENTE já tinha conhecimento do seu crédito de IRRF e do débito do IRRF sobre os JCP pagos por ela a seus quotistas; a RECORRENTE também já sabia que utilizaria o crédito de IRRF para quitar o débito de IRRF, que também já era conhecido e devido, mas ainda não havia vencido.

3.13. A interpretação da DECISÃO, no sentido de que é vedada a apresentação da DCOMP após o término do ano-calendário faria com que a regra prevista no art. 32 da IN RFB nº 600/2005 fosse inaplicável para os débitos de IRRF referentes ao 3º decêndio de dezembro, pois sempre o vencimento ocorreria no ano subsequente, o que inviabilizaria a compensação, a não ser que o sujeito passivo quitasse o débito antes de seu prazo legal.

3.14. Cite-se, nesse sentido, trecho do voto do Relator Léo da Silva, no Acórdão 12-23.686, de 07.04.2009, que analisou compensação de IRRF sobre JCP realizada pela própria RECORRENTE, tendo a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJOL), por unanimidade, homologado a compensação:

"O art. 32 da IN-SRF nº 460, de 2004, quando estabelecia que a pessoa jurídica poderia, durante o trimestre do ano calendário em que lhe foram pagos ou creditados JCP, utilizar o respectivo crédito de IRRF para compensar o débito de IRRF sobre os JCP que pagasse, pretendia apenas deixar claro que a compensação era possível antes mesmo do encerramento do período de apuração do imposto de renda; que não seria necessário esperar o encerramento do período de apuração do imposto de renda; que não precisaria, portanto, computar o IRRF retido sobre os JCP recebidos no cálculo do imposto a pagar ou a restituir.

Na medida em que o § 2º daquele próprio art. 32 admitia que o crédito de IRRF não utilizado durante o período de apuração em que tivesse havido a retenção poderia ser deduzido do imposto devido pela pessoa jurídica ao final daquele período, quer-me parecer que não há outra interpretação mais adequada para tal ato normativo.

Por assim entender, não posso compactuar com o parecer conclusivo cujo entendimento, ao que tudo indica irrefletido, é o de que a compensação somente é admitida se efetuada 'durante o período de apuração em que houve a retenção'. Se assim fosse, seria impraticável o modus operandi da compensação direta do débito com os créditos decorrentes do IRRF sobre JCP quando o pagamento e o recebimento destes fossem efetuados bem próximo ao encerramento do período de apuração, como no caso em questão, haja vista que não haveria tempo hábil para o seu processamento." (Grifos e destaques da RECORRENTE.)

3.15. Conforme demonstrado pela RECORRENTE em sua manifestação de inconformidade, o § 2º do art. 32 da IN RFB nº 600/2005 e o § 2º do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30.12.2008 (que sequer estava em vigor na data da apresentação da DCOMP) não impõem que a compensação seja realizada antes de findo o ano-calendário, e, ainda que o fizessem, seriam ilegais, eis que teriam extrapolado o seu poder regulamentar.

3.16. Dispõe o art. 9º da Lei nº 9.249/95:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(. . .)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(. . .)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócio ou acionistas." (Destaques da DECISÃO.)

3.17. O § 6º, acima, encontra-se reproduzido no art. 668 do Regulamento do Imposto de Renda ("RIR"), cujo § 2º dispõe:

"§ 2º No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas."

3.18. Pela simples leitura dos dispositivos legais acima, tem-se que a lei e o decreto (RIR) não impuseram qualquer restrição temporal à compensação de débito e crédito de IRRF referente ao pagamento de JCP; ou seja, não há nenhuma regra legal que condicione a validade da DCOMP à sua apresentação antes do término do ano-calendário.

3.19. A DECISÃO, de certa forma, reconhece que o § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249/95 não impõe limites à compensação, mas afirma que esse dispositivo legal seria regra de exceção, e, como tal, não poderia se sobrepor à regra geral de apuração do IRPJ, segundo a qual os "recolhimentos" com natureza de antecipação ficariam vinculados ao fato gerador do IRPJ, e só poderiam ser compensados nos períodos subsequentes se compusessem o saldo negativo do IRPJ.(...)

A priori, é necessário fixar a premissa de que não há qualquer divergência quanto a liquidez e certeza do direito creditório quanto ao IRRF do 3º decêndio de dezembro de 2007 (única parcela não homologada), posto que a decisão da DRJ confirmou que o montante foi totalmente reconhecido.

No entanto, o ponto que precisa ser enfrentado pelo Colegiado é (im)possibilidade da efetiva utilização do crédito em razão da DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673 ter sido transmitida em 04/01/2008, ou seja, no período base subsequente ao do recebimento e aproveitamento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio com o pagamento mediante compensação do IRRF (ano calendário 2007), o que eventualmente estaria em desconformidade com o §2º do artigo 32 da IN SRF nº 600/2005, e pela IN SRF nº 900/2008.

Após analisar os fatos, fundamentos e provas contidos nos presentes autos, entendo que assiste razão ao recorrente. Isso porque, ao que parece, embora o contribuinte não tenha transmitido a sua DCOMP no ano calendário de 2007, ela se prestava a apuração do tributo neste ano, apenas o prazo para pagamento findou por ser postergado para a ano-calendário seguinte (2008).

Assim, como a apresentação da declaração de compensação ocorreu em 04/01/2007, inclusive antes do vencimento, e com os débitos e créditos referentes ao mesmo ano calendário de 2007, entendo que assiste razão ao Recorrente, de modo que seu direito creditório deve ser reconhecido e seu pedido de compensação, homologado.

Vale destacar ainda, que o art. 668 do Decreto n. 3000/1999, prevê que é uma opção do contribuinte em sendo tributada com base no lucro real e beneficiária da remuneração sobre o capital próprio, a possibilidade de utilizar crédito mediante IRRF quando do pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, *in verbis*:

Art. 668. Estão sujeitos ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito, os juros calculados sobre as contas do patrimônio líquido, na forma prevista no art. 347 (Lei n 9.249, de 1995, art. 9ª, § 2).

§ I - O imposto retido na fonte será considerado (Lei ns 9.249, de 1995, art. 9-º, § 3S, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único):

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - tributação definitiva, nos demais casos, inclusive se o beneficiário for pessoa jurídica isenta.

§ 2- No caso de beneficiária pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata esta Seção poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas (Lei n29.249, de 1995, art. 92, § 62).

Portanto, o Acórdão recorrido entendeu que por ter havido o período de apuração do IRRF recolhido em 04/01/2008, ou seja, em período de apuração distinto do período de apuração da retenção do IRRF pleiteado referentes a débitos e créditos do ano calendário de 2007, manteve o Despacho Decisório que indeferiu a homologação da compensação, por entender não terem sido apresentados elementos de prova capaz de modificar tais verificações.

Sendo assim, não se discute que em 04/01/2008, o recorrente transmitiu DCOMP para compensar débito de IRRF sobre o pagamento de JSCP no último decêndio de dezembro de 2007, cujo vencimento se deu na data de 09/01/2008, com crédito de IRRF sobre rendimentos recebidos de JCP em dezembro de 2007 (31/12/2007).

Destaca-se ainda, que este CARF tem posicionamento frequente em favor do recorrente compensar crédito de IRRF incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRRF sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Para tanto, reproduzo a Ementa do Acórdão n. 1002-001.039 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano calendário: 2006 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o

pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

No mesmo contexto, o Acórdão n. 1002-000.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IR-FONTE SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO, DESDE QUE O CRÉDITO E O DÉBITO DIGAM RESPEITO AO MESMO ANOCALENDÁRIO.

É facultado ao contribuinte compensar crédito de IRFonte incidente sobre receitas recebidas de Juros sobre Capital Próprio com débito próprio de IRFonte sobre o pagamento de Juros sobre Capital Próprio, podendo a respectiva DCOMP ser apresentada até o dia de vencimento do imposto.

Apenas para ilustrar e por refletir o entendimento deste relator, reproduzo os fundamentos insertos no Acórdão acima mencionado que concluiu, *in verbis*:

(...)Acerca do assunto, a Lei nº 9.249/1995, com a redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [...] § 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

[...] §6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o §2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Percebe-se, portanto, que a própria norma possibilitava a compensação do imposto que era retido sobre JCP pago às pessoas jurídicas submetidas ao lucro real com o imposto retido por ocasião do pagamento de JCP aos seus sócios.

Ao tempo dos fatos, tal procedimento de compensação encontrava-se regulamentado por meio da IN nº 600/2005, cujo artigo 32 prescrevia o que segue:

Art. 32. A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe foram pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista no § 1º do art. 26.

§2º O crédito de IRRF a que se refere o caput que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

§ 3º Não é passível de restituição o crédito de IRRF mencionado no caput.

Segundo alega a DRJ/POA (fls. 65), se o contribuinte deseja lançar mão da faculdade prevista no § 6º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, deve apresentar a declaração de compensação até o final do período de apuração, porquanto fundamental que a compensação seja efetivada até aquela data.

Essa interpretação, todavia, não nos parece a mais acertada, por se tratar de uma restrição não prevista em lei.

Nesse aspecto, o contribuinte tem razão ao advertir que (fls. 75) não está autorizada a Administração Fazendária a limitar direitos do contribuinte previstos em lei, em desacordo com o que determina a legislação.

In casu, não é que a IN nº 600/2005 tenha desbordado (para utilizar a expressão do próprio contribuinte) as disposições legais, mas a interpretação dada pela DRF/NHO e pela DRJ/POA que desbordou do objetivo último das normas em questão.

Com efeito, sem perder de vista a Lei nº 9.249/1995, o que a IN nº 600/2005 estabelece é a possibilidade de o contribuinte compensar créditos e débitos de IRRF incidentes sobre JCP que se refiram ao mesmo ano calendário.

Sendo assim, entendo que a Lei n. 9249/1995, a IN nº 600/2005 e a IN SRF nº 900/2008 em verdade estabelecem a possibilidade de o contribuinte compensar crédito decorrente de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio com débito de IRRF incidente sobre juros remuneratórios do capital próprio.

A recorrente, por sua vez, tentou se utilizar de créditos de juros remuneratórios de capital próprio obtido no ano calendário de 2007, no período de apuração do ano calendário de 2007, ainda que o vencimento tenha ocorrido apenas em janeiro de 2008.

Portanto, ainda que o recorrente não tenha transmitido a sua DCOMP no ano calendário de 2007, ela se referia a tributo apurado neste ano, ficando tão somente o prazo para pagamento postergado para a ano-calendário seguinte.

Não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 865, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, determinava-se que o recolhimento do IRRF deveria ser efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Assim ocorrido o fato gerador em 31/12/2007 (segunda-feira), contando-se o prazo a partir semana subsequente à ocorrência do fato gerador (07/01/2008), conclui-se que a data do vencimento seria de 09/01/2008.

Tendo apresentado a declaração de compensação em 04/01/2007, antes do vencimento, e com os débitos e créditos referentes ao mesmo ano calendário de 2007, entendo que assiste razão ao Recorrente, de modo que seu direito creditório deve ser reconhecido e seu pedido de compensação, homologado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para homologar integralmente a DCOMP nº 16334.23034.040108.1.3.06-0673.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro Relator